



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 32/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterados pela Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022:

"Art. 1º

'Art. 107.

.....
§ 6º.....

VI – despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações;

VII - despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas;

VIII - no exercício de 2023, R\$ 70.000.000.000 (setenta bilhões de reais) destinados ao programa de transferência de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso I do art. 203 da Constituição Federal.

.....
.....
§ 15. As despesas previstas no inciso VIII do § 6º deste artigo:

I - ficam excluídas da base de cálculo da meta de resultado primário instituída nos termos do § 2º do art. 165 e da vedação constante no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

SF/22614.42766-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - devem constar obrigatoriamente na lei orçamentária anual de 2023.'(NR)"

SF/22614.42766-03

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda por compreendermos a importância do governo eleito assegurar a ampliação do programa de transferência de renda nos termos propostos durante a campanha presidencial. Com benefício de R\$600,00 para todas as famílias e Benefício da Primeira Infância adicional de R\$150,00 por criança às famílias que tenham crianças até 06 anos. Nessa linha, já havíamos apresentado em junho de 2022 o Projeto de Lei nº 1.477/2022 que já previa a inclusão das crianças de 4 a 6 anos no Benefício da Primeira Infância, posto que o Programa Auxílio Brasil somente paga o benefício para as famílias com crianças até 3 anos. Diante disso, limitamos a excepcionalização ao teto de gastos apenas o valor necessário para a ampliação do programa de transferência de renda, cujo montante é estimado em aproximadamente R\$ 70 bilhões. Entendemos que valores para programas além do supracitado podem ser remanejados mediante a discussão de prioridades no orçamento.

Além de mantermos a exceção do texto de gastos para a ampliação do programa de transferência de renda também preservamos as despesas com projetos socioambientais, relativos às mudanças climáticas, no âmbito do Poder Executivo, custeadas por recursos de doações, e as despesas das instituições federais de ensino custeadas por receitas próprias, de doações ou de convênios celebrados com demais entes da Federação ou entidades privadas. Pois não faz sentido que recursos que não provêm de receitas primárias fiquem sujeitos à regra do teto de gastos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

ALESSANDRO VIEIRA

(PSDB/SE)